

logo, a tódas as hipóteses, os artigos 173 e 174 do Código Tributário, com uma única ressalva referente aos casos em que a aplicação da lei antiga favoreceria o devedor.

Em conclusão, entendemos que qualquer que seja o momento do início do prazo prescricional, nenhuma prescrição poderá consumar-se com base no Código Tributário (Lei n.º 5.172) antes de 1.º de janeiro de 1972, pois:

a) SE PELA LEI ANTIGA FALTAVAM MENOS DE 5 ANOS PARA COMPLETAR A PRESCRIÇÃO, CONTINUA A SER APLICADA A LEI ANTIGA;

b) SE PELA LEI ANTIGA FALTAVAM MAIS DE 5 ANOS PARA COMPLETAR O PRAZO PRESCRICIONAL, O PRAZO DE 5 ANOS PREVISTO PELO ARTIGO 174 DA LEI N.º 5.172, PARA A COBRANÇA DO DÉBITO FISCAL, COMEÇARA A FLUIR A PARTIR DE 1.º DE JANEIRO DE 1967.

Safvo melhor juízo.

Rio de Janeiro, 23 de março de 1968

ARNOLDO WALD
Procurador do Estado

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 52.073/68

26.ª Câmara Criminal

Apelante: Vicente Soto

Apelado: A Justiça.

Esquartejamento. Doença mental. Responsabilidade penal.

PARECER

Egrégia 3.ª Câmara Criminal:

Examinando-se detidamente o caso dos autos, verifica-se que nada de patológico há na atitude criminosa do réu. O que existe é desvio ético, fraqueza de ânimo para vencer na vida, egoísmo, arrependimento posterior e simulação de perturbação mental.

Vamos analisar todos êsses sentimentos e comportamentos do réu.

Era casado. Tivera três filhos, todos vivos e, hoje, adultos. Enviuvando, veio a se amasiar com a cunhada, irmã da falecida. A cunhada tinha um filho menor, que também passou a viver com o réu, que o sustentava.

Eram estrangeiros e resolveram tentar a vida no Brasil. Não foi fácil. Pelo contrário: tudo concorreu para que fracassassem. Apesar de francês, o consulado não o ajudou. Sua profissão de consertador de relógios não o favorecia, porque é profissão pouco rendosa. A custo, aprendeu a língua portuguêsa, e algumas lojas deram-lhe encomendas. Era do que vivia, pois não conseguiu se instalar por conta própria. Os dólares que trouxera foram-se acabando. Pouco lhe restava, a não ser a maquinaria e os instrumentos do ofício. Por outro lado, a companheira e o sobrinho estavam completamente inadaptados. Ela fazia dèle críticas acerbas (fls. 145/145-verso). O filho, macambúzio. A amásia do réu pior ainda. Que fazer? Dinheiro para recambiá-los para a Europa, não tinha. A miséria lhe batia às portas, mesmo porque a amásia não procurava colocação, exceto na tentativa de fls. 162. Em tal situação, há muito indivíduo que se suicida. E não é infreqüente o vencido pela vida se suicidar, fazendo um pacto de morte com os entes a quem sustenta.

O réu, porém, egoísta, o que fêz? Resolveu matar os dois, sem os consultar, aliviando-se, assim, de uma carga que lhe estava sendo pesada. Para tanto, o acusado escolheu um tipo de assassinato que causasse o menor sofrimento possível. Quando a amásia e o filho estavam dormindo, bateu-lhes na região temporal direita com um martelo de borracha. *Mas ele não se suicidou*, porque uma coisa são duas pessoas a lhe atrapalhar a existência, e outra bem diferente é ele ficar livre e desembaraçado para começar a vida. O caso, pois, não é de loucura mas de falta de caráter...

Quanto ao problema do ocultamento dos cadáveres, o réu os resolveu com o esquartejamento dos corpos e o acondicionamento dos despojos em quatro bujões.

Depois, ou porque se arrependesse, ou porque visse que mais cedo ou mais tarde seria descoberto, entregou-se à polícia.

Fêz, então, a pormenorizadíssima confissão de fls. 16/20, testemunhada por dois jornalistas (fls. 20) e corroborada pela prova técnica, cujas fotografias de fls. 245 a 273 são de uma eloqüência macabra sem par. Nessa ocasião, o réu disse que sabia do mal que praticara e que estava resignado para o que desse e viesse (fls. 12 e 20).

Mas o tempo foi se passando e, à medida em que o processo ia sendo instruído, o réu naturalmente também o era... E foi-se armando em esperto... Passou a simular loucura, a ponto de, no interrogatório em juízo, declarar que não praticara aquêles fatos (fls. 446), e que, por causa da Guerra, sofre de perturbações mentais, sendo que não viu os corpos das vítimas (fls. 446-verso). E não ficou só nisso. Querendo

iludir os peritos — e os iludiu —, declarou que não se lembra de ter esquartejado (imagine-se esta mentira, depois da minuciosa confissão de fls. 16/20), e que ainda tem dúvidas quanto à sua autoria no crime (fls. 374)....!!!

E os dois peritos relatores (fls. 381) foram na onda, pois o declaram *absurdamente* incursos no art. 22 do Cód. Penal, esquecidos de que:

“Una psicosi può essere simulata o dissimulata o *pretestata* sempre sotto l’impulso di un interesse personale” (*De Sanctis e Ottolenghi in “Trattato Pratico di Psicopatologia Forense”*, 1.º vol., pág. 373, Milão).

Impressionados com o esquartejamento, os dois peritos quiseram encaixar o réu, de qualquer forma, em qualquer doença mental, e o puseram, a forceps, como acometido de uma alteração psicótica da consciência.

Isto, aliás, é *comum*, quando os peritos ficam *perplexos*, o que se depreende, inclusive, da explicação de WEYGANDT:

“*Estados mentales dudosos* — El juez reclama el auxilio del psiquiatra siempre que le parece excluido un motivo normal de delincuencia y necesita una explicación psicopatológica de las oscuras relaciones que pudieran existir entre el estado psíquico y el hecho perpetrado. Recomendamos al perito que trate a toda costa de encasillar el caso en alguno de los grupos clínicos que hemos estudiado. A primera vista parecerá difícil algunas veces tal encasillamiento; pero el análisis cuidadoso de los hechos permite descubrir casi siempre una neurosis o una psiconeurosis; otras veces es factible acomodar el caso en alguno de los infinitos grupos de caracteres psicopáticos. *Así y todo pudiera ocurrir que tropiezásemos con un caso en que fracasase todo intento de clasificación clínica, particularmente de excepción transitório en cuyo curso se ha cometido el delito*” (in “*Psiquiatria Forense*”, pág. 405, Barcelona).

Mas, se nós e os jurados compreendemos a visão algo estreita da deformação profissional dos peritos psiquiátricos, todavia não temos que lhes aceitar, de mão beijada, a fa'sa conclusão dos mesmos. Falsa e *contraditória*, porque êles, examinando o réu, conforme o Ministério Público e o Dr. Juiz-Pronunciante salientaram (fls. 427 e 434) — esclarecem que o “seu estado de consciência foi de *lucidez plena* (fls. 375), guardando *correta noção de tempo e espaço* (fls. 375 *in fine*),

acrescentando mais que o caso é complexo, “pois atualmente o periciado *não mostra verdadeiramente* perturbações mentais (fls. 376). Como, portanto, se classificar o caso no art. 22? Essa ilógica e anti-científica conclusão dos peritos é fruto do preconceito que o leigo em criminologia tem para o *esquartejamento*. E o brilhante CORDEIRO GUERRA explica, em trabalho que marcou época:

“Aliás é de difícil compreensão para os leigos o entendimento corrente em direito penal, que todo o delinquente é um *anômalo ético*, sem que obrigatoriamente seja um anômalo psíquico. É freqüente a confusão do conceito de responsabilidade penal com o de normalidade ética. O desvio ético revelado no próprio crime, *v.g.* no crime de estupro, indicativo de uma anormalidade evidente, não importa obrigatoriamente na irresponsabilidade penal, que só ocorre quando a anormalidade psíquica determina a inconsciência da criminalidade do próprio fato no agente. Em síntese, como já salientara Nina Rodrigues, o esquartejador defensivo é penalmente responsável, e, como tal, deve ser punido” (*Do esquartejamento criminoso*, in *“Arquivos do Dep. Federal Segurança Pública”*, 1951, Vol. 21, pág. 25).

E o réu é um esquartejador *defensivo*. O seu esquartejamento visava à sua defesa com o ocultamento dos cadáveres. E ainda é o ilustre CORDEIRO GUERRA quem elucida:

“Prieur atribuía ao medo o procedimento do esquartejador, mas DE PAROIS, refutando esse ponto de vista, aponta o interesse preponderante da impunidade como o FATOR DA MUTILAÇÃO do cadáver de suas vítimas por parte do esquartejador, porque antes de cometer o crime, os esquartejadores encararam-no, bem assim como suas consequências, com um sangue frio e uma calma que devem ser postos em evidência. A sua inteligência é, em geral, bastante desenvolvida e o seu espírito afasta-se da banalidade. Esquartejam e mutilam porque o processo é bom para impedir a reconstituição da identidade. Se houvesse um processo melhor para fazer desaparecer os vestígios do crime, eles o empregariam. Sem dúvida, demonstram a ausência de senso moral, mas a audácia, a malícia, as qualidades intelectuais que revelam as maquinações múltiplas que inventam para atingir seus fins, são contra-indicação do medo. Não somente eles não têm medo, como estão confiantes em si mesmo e seguros da impunidade” (obra citada, pág. 24).

Ora, em tais condições e se os jurados gozam da soberania dos seus veredictos, êles não tinham que seguir a conclusão dos peritos, tanto mais que jurado é *Juiz de fato*, e (Art. 182 do C.P.C.):

“O juiz não ficará adstrito ao laudo, podendo aceitá-lo ou rejeitá-lo no todo ou em parte”.

No caso presente, em que houve a expressiva votação de 5 x 2, os jurados não tinham que se ater ao exagero pericial, pois:

“a perícia é apenas uma lente que aumenta os objetos: compete ao Juiz, que tem a faculdade de se servir dela, examinar, com toda liberdade, se estão bem nítidas as imagens, que ela lhe apresenta” (BONNIER, *apud* EDUARDO ESPÍNOLA FILHO, in *Código de Processo Penal Anotado*, vol. 2.º, página 257, 2.ª edição, Rio).

Antes de terminar, a Procuradoria quer acrescentar que se apoia também nas excelentes razões do culto Promotor Humberto Perri (*). Esse inteligente colega deu verdadeira aula psiquiátrica e mostrou, com argumentos científicos, que a anomalia psíquica, indicada pela perícia, não tem qualquer adequação ao réu (fls. 458/463).

Pelo total desprovimento, pois, da apelação de fls. 453/456, é o parecer.

Rio de Janeiro, 20 de maio de 1968

JORGE GUEDES

6.º Proc. da Justiça em exercício

(*) As razões acima referidas são as seguintes:

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito Presidente do 2.º Tribunal do Júri.

*Razões de apelado pelo
Ministério Público*

E G R É G I A C Â M A R A

— Não merece censura a respeitável decisão dos senhores jurados, não sendo a mesma manifestamente contrária à prova dos autos.

— Embora exista um laudo de sanidade mental concluindo pela irresponsabilidade penal do apelante ao tempo do fato, nem por isso estariam os jurados obrigados a aceitá-lo.